



PROJETO DE LEI Nº 06, de 12 janeiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 1112012

Data: 24/02/2012

Ass. Maurício F. Loustelli

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2063/2004, DE 25 DE MARÇO DE 2004 E DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE, CONFORME LAUDO TÉCNICO EM ANEXO A ESTA LEI MUNICIPAL.

Art. 1.º São consideradas atividades insalubres e ou perigosas, para efeitos de percepção do respectivo adicional conforme avaliações técnicas, contidas no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), com avaliações técnicas efetuadas em novembro/2011, pelo Engenheiro Civil de Segurança do Trabalho, CREA/RS 048.416-D, as abaixo relacionadas e classificadas conforme o grau:

<u>I –INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:</u>
a) Coleta, industrialização e transporte do lixo urbana;
b) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto cloacal e pluvial;
c) Atividade desenvolvida com perigo de contaminação por doenças infectas contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos postos de saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatoriais), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos e medicina veterinária;
d) Manipulação com óleos minerais, óleo queimado, parafina e graxas;
e) Pintura com pistola automática;
f) Varrição e limpeza geral de prédios da administração pública, rede de saúde e logradouros públicos e;
g) Transportes de doentes em ambulância ou em veículo similar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 11/2012

Data: 24/01/2012

Ass. Marinês F. Boratelli

II – INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO:

- a) Pintura a pincel ou similar com tinta esmalte, verniz e ou similar;
- b) Trabalhos administrativos e outros, com permanência em unidades hospitalares, ambulatoriais e ou similares, como probabilidade de contaminação por doenças infectocontagiosas com pacientes e pelo manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- c) Manuseio de cal e cimento;
- d) Trabalhos com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância de 85 dB(A);
- e) Atividades com aplicação de agrotóxicos e inseticidas;
- f) Atividades de combate vetores da saúde pública, de forma itinerante em zona rural e urbana;
- g) Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho de crianças, nos ambientes de creches ou similares.

III – INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

- a) Atividades executadas em locais alagados ou encharcadas, com umidade excessiva.

Art. 2.º São atividades e operações perigosas.

- a) Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;
- b) Operação de bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos; atividades de transporte de líquidos inflamáveis em quantidade igual ou superior a 200 litros e



fracionamento de galões de gasolina, querosene e óleo dois tempo para recipientes em menor quantidade e;
c) Atividades de operação com radiações não ionizantes ou substâncias radioativas, nas atividades com aparelhos de raios-X.

Art. 3.º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos. 1.º e 2.º desta Lei em caráter habitual de exposição ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubre ou periculosa em caráter temporário (não habitual) ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4.º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, a exceção de férias.

Parágrafo Único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico, realizado por profissional habilitado.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Revoga a Lei Municipal n.º 2063/2004, de 25 de março de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 12 de janeiro de 2012.

Flávio José Breda,
Vice Prefeito Municipal em Exercício,
no cargo de Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 112012

Data: 24/01/2012

Ass. Marinho Lourelli

PROJETO DE LEI N.º 006, DE 12 JANEIRO DE 2012

JUSTIFICATIVA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES.

Tendo por base o Laudo Pericial elaborado pelo Engº Civil e de Segurança do Trabalho Sr. Elias de Ávila Lemes CREA/RS 48.416-D, foram definidas as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção ao adicional correspondente a cata atividade, podendo assim alterar a Lei Municipal nº 2.063/2004..

A Lei Municipal n.º 2063/2004 – prevê o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, para os servidores por categoria funcional, sendo que o correto é a percepção ao adicional correspondente a atividade efetivamente exercida.

A presente Lei redefine as atividades insalubres e perigosas, objetivando o pagamento do adicional previsto em legislação específica, em conformidade com o novo Laudo Pericial, expedido no mês de Novembro de 2011.

A Lei representa a realidade do que os municipais deverão perceber como adicional de insalubridade ou de periculosidade, atendendo assim a solicitação do TC.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 12 de janeiro de 2012.

Flávio José Breda,
Vice Prefeito Municipal, em Exercício
no cargo de Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 1212012

Data: 24/01/2012

Ass. Marcelo Loureiro